



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 276/2005

Sessão: 20ª Ordinária de 28 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001050/2003

Auto de Infração N°: 1/200300026

Recorrente: Deusdeth Carneiro e & Cia Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada efetuou vendas sem a emissão da devida Nota Fiscal. Infração apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Dispositivos legais infringidos: art. 139, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 878, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Deusdeth Carneiro & Cia Ltda.:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Conforme comprovado nas informações complementares ao presente auto de infração”.

Base de Cálculo	R\$	66.442,73
Multa	R\$	26.577,09

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual esclarece que a empresa Autuada não apresentou os meios magnéticos necessários ao levantamento fiscal, motivo pelo qual extrapolou o prazo de noventa dias para a realização da fiscalização.

1.3 Informa ainda que, observando o que determina a legislação pertinente, os documentos fiscais foram devolvidos e novamente requisitados após a expedição de nova Ordem de Serviço, continuando assim o trabalho fiscal que culminou na apuração do ilícito, e, conseqüentemente, na lavratura do presente auto de infração.

1.4 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação.

1.5 Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Procedente. Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

01 - Que o indeferimento do pedido de perícia na 1ª Instância feriu as determinações legais se consubstanciando em cerceamento do direito de defesa;

02 - Que as provas carreadas aos autos são insubsistentes. E a diferença apontada não caracterizaria a ocorrência do fato gerador do ICMS;

03 - Que os quesitos apresentados na peça impugnatória não foram respondidos;

04 - Por fim, reitera sua súplica pela realização de perícia.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Não obstante a Recorrente reiteradamente suplicar pela realização de perícia, a mesma não apresenta nenhum erro ou inconsistência no trabalho fiscal que justifique a conversão do curso do presente processo em diligência.

2.2 Quanto aos quesitos formulados, tais questionamentos não merecem ser elucidados, uma vez que nenhum proveito trariam para afastar a acusação imputada.

2.3 No tocante ao argumento de insubsistência das provas, observa-se que este também não encontra fundamento, pois repousam nos autos todas as planilhas (SLE) que alicerçaram a autuação.

2.4 Assim, restou claro que a Recorrente infringiu o disposto nos art. 139 do Dec. 24.569/97, quando efetuou entradas de mercadorias em seu estabelecimento desacompanhadas das devidas notas fiscais.

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a natureza da acusação fiscal de precedente para **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito tributário, face ao art. 64, § 2º do Dec. 25.468/99, adotando os fundamentos e cálculos contidos na decisão singular, observando o disposto na Lei 12.670/96 e Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$ 19.932,81

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: Deusdeth Carneiro e & Cia Ltda.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a natureza da acusação fiscal de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito tributário, face ao art. 64, § 2º do Dec. 25.468/99, adotando os fundamentos e cálculos contidos na decisão singular, observando o disposto na Lei 12.670/96 e Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausente apesar de devidamente comunicado o Sr. Deusdeth Carneiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 25 de 04 de 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Mário Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR